

das obrigações e direitos do seu beneficiário.

Art. 75. Todos os títulos de alienação de terras públicas deverão ser assinados pelo adquirente e pelas autoridades competentes.

Art. 76. As terras devolutas situadas às margens de rodovias abertas ou projetadas, até 6 (seis) quilômetros de profundidade, somente poderão ser alienadas dentro de planos especiais de colonização ou desenvolvimento.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição as áreas sobre as quais já houver, no momento desta lei, beneficiamento que justifique a alienação.

Art. 77. Mediante processo especial perante o ITERPA, o Estado poderá permutar áreas devolutas com quaisquer bens imóveis do domínio particular.

Parágrafo único. O Regulamento disciplinará o processo de permuta, inclusive avaliação dos bens a serem trocados.

Art. 78. Nenhum requerimento sobre terras do Estado será recebido ou terá andamento sem a prova de regularidade da situação do requerente quanto aos tributos estaduais.

Art. 79. O Regulamento fixará as taxas que deverão ser pagas pelos pretendentes a qualquer alienação onerosa, estipulando os momentos, prazos e demais condições de seus pagamentos.

Art. 80. Todos os processos em curso no ITERPA cujo andamento dependerem de diligências do próprio requerente e que ficarem paralisados, por inércia do mesmo, durante período superior a 1 (um) ano, serão arquivados, recuperando o Estado plena disponibilidade sobre a área.

Art. 81. A alienação de terras a estrangeiros somente poderá ser feita dentro dos limites estabelecidos pela Legislação Federal.

Art. 82. Quando se tratar de terras situadas em Municípios que integrem as zonas de fronteira ou aquelas consideradas essenciais à segurança nacional, observar-se-ão as normas que regulam o assunto em todo o País.

Art. 83. Mediante proposta do ITERPA, o Governador poderá dispensar quaisquer taxas e, excepcionalmente, autorizar o custeio das diligências necessárias à legalização das terras requeri das por:

- a) entidades de utilidade pública;
- b) instituições filantrópicas ou educacionais;
- c) pessoas físicas miseráveis no sentido da lei.

Parágrafo único. A demarcação das terras a que se refere este artigo poderá ser feita por profissional designado pelo ITERPA, de dentro ou de fora de seus quadros, sem qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 84. Na indicação anual das terras alienáveis, o ITERPA deverá destacar as áreas que, a seu critério, devem ser objeto de loteamento pelo Governo.

Parágrafo único. O Regulamento disciplinará o processo do loteamento, inclusive a concorrência ou tomada de preços para os serviços técnicos necessários.

Art. 85. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agrário, a cujo benefício reverterão os recursos provenientes da venda, laudêmios e foros das terras do Estado.

§ 1º O Regulamento do Fundo será baixado por Decreto especial.

§ 2º Enquanto o Fundo não estiver regulamentado, as rendas indicadas neste artigo continuarão na livre disponibilidade do Tesouro Estadual.

Art. 86. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 18 *caput* da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009)

Art. 87. O Regulamento preverá os limites da extensão, as variações de preço e as demais condições em que será possível incorporar às áreas requeridas os excessos verificados nas respectivas demarcações.

Art. 88. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009)

Art. 89. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 e §§ 6º e 7º do art. 7º da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 90. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 91. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 92. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 93. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 94. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 95. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 96. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 97. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 12 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 98. Nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à publicação do Regulamento, o ITERPA encaminhará ao Governador o anteprojeto do Regimento de Custas e Taxas relativas aos

processos de terras públicas.

Parágrafo único. O Regimento de Custas e Taxas, preverá a utilização dos recursos delas oriundos nos custeios dos serviços agrários específicos do Estado.

Art. 99. Ficam canceladas quaisquer restrições quanto ao uso ou alienação de lotes concedidos pelo Governo que integravam a área do terreno inominado "CACOALINO" no município de Belém, na forma da Lei nº 1.383 de 04.00. 1956.

§ 1º Os possuidores de benfeitorias existentes sobre os lotes referidos neste artigo poderão promover a legalização das respectivas áreas nas repartições competentes.

§ 2º Para a legalização prevista no parágrafo anterior será dispensada a interferência do primitivo beneficiário, quando já houver ocorrido transferência das benfeitorias.

§ 3º Mediante requerimento do interessado, que custeará as despesas necessárias, o ITERPA verificará a área ocupada, ficando o Secretário de Agricultura autorizado a assinar em nome do Estado, a escritura definitiva de doação gratuita.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à área denominada "Vila Coração de Jesus" no município de Belém, desapropriada pela Lei nº 782, de 20.7.1954.

Art. 100. Os atuais arrendatários de terras do Estado poderão, no prazo de 1 (um) ano a partir da regulamentação desta lei, requerer o aforamento das respectivas áreas, desde que:

- a) estejam em dia com suas obrigações contratuais;
- b) tenham feito a demarcação;
- c) depositem o preço vigente no momento do requerimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, o ITERPA promoverá a desocupação das terras, respeitados os contratos não findos.

Art. 101. Os Títulos expedidos durante a vigência da Lei 762/54 que o ITERPA, considerar irregulares por ultrapassarem o limite de cem hectares (100 ha) nela estipulada, poderão ser revalidados desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) haver a alienação sido regularmente processada e não existirem indícios, a critério do ITERPA, de que os titulares hajam participado, direta ou indiretamente, de atos que tenham motivado ou possam motivar a nulidade desse ou de quaisquer outros títulos expedidos pelo Estado;
- b) estarem os lotes demarcados, revendo o ITERPA essas demarcações sempre que lhe parecer necessário, às expensas do requerente;
- c) ter sido pago integralmente o preço vigente à época da aquisição;
- d) não haver o Estado expedido novos títulos que absorvam a totalidade das mesmas terras nem existirem posseiros que, a critério do ITERPA, possuam direitos a respeitar;
- e) comprovar o requerente efetiva ocupação que o ITERPA considere suficiente para justificar o benefício.

§ 1º Os interessados deverão requerer a revalidação até 31 de dezembro de 1976, sob pena de seus títulos serem declarados administrativamente nulos, presumindo-se que renunciaram a quaisquer direitos, promovendo o ITERPA, o cancelamento do registro imobiliário, se houver, e a reversão das terras ao patrimônio devoluto do Estado.

§ 2º Requerido o benefício, será o mesmo processado nos termos das alienações, dispensados apenas novo plano de aproveitamento e pagamento de outro preço.

§ 3º Havendo impugnação que o ITERPA julgue procedente, porém não absorva a totalidade das terras, a revalidação somente será concedida quanto à área restante, se o beneficiário aceitar expressamente as reduções determinadas em seu título.

§ 4º (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

§ 5º Homologada a decisão pelo Governador, será lavrado, em livro próprio, termo de revalidação do título, dispensada autorização legislativa por não se tratar de nova venda.

§ 6º A regularização será feita em nome do atual titular, desde que comprove a legitimidade da cadeia sucessória.

§ 7º O ITERPA disciplinará por Instrução o processo previsto neste artigo.

Art. 102. Quanto aos processos em curso na SAGRI, observar-se-á o seguinte:

I - os iniciados sob a vigência da lei 3.641, de 05.01.1966, prosseguirão seu curso normal, adaptados aos dispositivos desta lei, inclusive quanto aos preços e taxas devidas.

II - Os iniciados antes da vigência da lei 3.641, de 05.01.1966, que não houverem sido sentenciados pela SAGRI, serão sumariamente arquivados.

III - Os possuidores de títulos provisórios inclusive de posse, deverão promover sua transformação em definitivos até 31 de dezembro de 1972, demarcando as respectivas áreas e satisfazendo as condições sob as quais os obtiveram.

§ 1º Os interessados nos processos iniciados antes da lei 3.641/66 e que já houverem obtido decisão final da SAGRI deverão promover o respectivo andamento e pagar o preço devido, na forma desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir do seu Regulamento, sob pena de imediato e definitivo arquivamento.

§ 2º Os Títulos a que se refere o item III ficarão automaticamente cancelados, a partir de 1º de janeiro de 1973, recuperando o Estado o pleno domínio das terras, presumindo-se legalmente a renúncia do antigo titular a qualquer direito de retenção ou indenização.

Art. 103. Em qualquer processo pendente, sempre que se comprovar a existência de posseiros que tenham morada habitual ou cultivo de lavoura até cem hectares (100 ha), o ITERPA promoverá, "ex-officio", ou a requerimento do interessado, a legalização gratuita, nos termos dos arts. 171, da Constituição Federal e 146, da Constituição Estadual.

§ 1º Os posseiros que já tenham preenchido os requisitos constitucionais, deverão requerer, até 31 de dezembro de 1976, a doação prevista pelo art. 10, a fim de que suas áreas não sejam consideradas devolutas nem como tal possam ser alienadas.

§ 2º O ITERPA promoverá o imediato levantamento de todas as terras ocupadas objetivando a legalização "ex-officio" de que trata este artigo, como também providenciará intensiva publicidade orientadora dos prazos estipulados no parágrafo antecedente.

§ 3º As novas ocupações de terras públicas dependem de autorização do ITERPA, que manterá permanentemente áreas reservadas para esse fim em todas as regiões do Estado e baixará Instrução especial disciplinando o assunto.

§ 4º Em todas as Delegacias do ITERPA ou da Secretaria de Agricultura (SAGRI), ou nas Prefeituras e Coletorias do Interior, deverá ser mantido serviço permanente de orientação sobre a matéria regulada neste artigo.

Art. 104. Quando houver sido depositado o valor correspondente ao preço de terras cujos processos tenham sido arquivados, o interessado poderá pleitear, até 31 de dezembro do corrente ano, a restituição do mesmo, feita a correção monetária pelos índices dos débitos fiscais, a partir da vigência da lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 105. As terras alienadas a qualquer título somente poderão ser divididas com autorização do ITERPA, que verificará se a divisão é compatível com a política agrária do Estado em cada momento e região.

§ 1º Autorizada, a divisão, o ITERPA determinará as providências dela decorrentes, quanto ao aproveitamento, demarcação e cadastro, custeando os interessados as respectivas despesas.

§ 2º Negada a autorização, as terras permanecerão indivisas para todos os efeitos legais.

§ 3º A indivisibilidade somente cessará quando pela alteração do plano original aprovado pelo ITERPA, esta proponha e o Governador aprove a subdivisão da área primitiva, sempre de forma que cada lote mantenha condições autônomas de produtividade.

Art. 106. Sem prejuízo da aplicação imediata dos dispositivos auto-exeqüíveis, esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não for baixado o novo Regulamento aplicar-se-á, no que couber, o Decreto nº 5.780, de 27.11.1967.

Art. 107. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.641, de 05 de janeiro de 1966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de agosto de 1969.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

*Republicado de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 33/1997.

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

tornar sem efeito o Decreto datado de 26 de fevereiro de 2010, publicado no D.O.E. nº. 31.614, de 1º de março de 2010, que exonerou VALDIR GANZER do cargo de Secretário de Estado de Transportes.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º DE MARÇO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

tornar sem efeito o Decreto datado de 26 de fevereiro de 2010, publicado no D.O.E. nº. 31.614, de 1º de março de 2010, que nomeou MOISÉS MOREIRA DOS SANTOS para exercer o cargo de Secretário de Estado de Transportes.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º DE MARÇO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

tornar sem efeito o Decreto datado de 26 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 31.614, de 1º de março de 2010, que nomeou VALDIR GANZER para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, com lotação na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º DE MARÇO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado